



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03410/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -  
INEXIGIBILIDADE 11/2005 - CONCESSÃO DE PRAZO DE 30  
DIAS, SOB PENA DE MULTA.

IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO  
CONTRATO - APLICAÇÃO DE MULTA - OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO  
PROVIMENTO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO  
AC1 TC 1466/2007.

### ACÓRDÃO APL TC 1.121 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **08 de novembro de 2007**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade nº 11/2005**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de planejamento e comercialização do evento "O Maior São João do Mundo", decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1466/2007**, fls. 112/113, *in verbis*:

1. **Considerar IRREGULAR o procedimento analisado;**
2. **Aplicar ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56 da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **Determinar à DIAFI para:**
  - **Examinar a fundamentação legal que ampara o contrato, estabelecendo percentual das vendas de patrocínio, bem como o valor total do contrato;**
  - **Dizer qual o valor arrecadado com a publicidade durante a vigência do contrato e o montante efetivamente recebido pela empresa;**
  - **Verificar se a receita foi devidamente contabilizada nos exercícios correspondentes;**
  - **Justificar a contratação por inexigibilidade, da mesma empresa com percentual diferenciado para o mesmo objetivo, conforme Processo TC 03411/05.**

Inconformado com a decisão, o gestor, **Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto**, interpôs, através do Procurador Municipal, Senhor George Suetônio Ramalho Júnior, o presente Recurso de Apelação, fls. 118/123, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **improvemento**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, após considerações, pelo conhecimento e não provimento do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03410/05

Pág. 2/3

Retornaram estes autos à Unidade Técnica de Instrução para atender o que determinou o item 3 do Acórdão AC1 TC 1466/2007, emitindo o relatório de fls. 132/135, no qual ratificou a irregularidade do certame em questão e do contrato dele decorrente<sup>1</sup>.

Novamente remetido ao *Parquet*, o Procurador André Carlo Torres Pontes ratificou o seu parecer anterior, ou seja, opinou pelo **conhecimento** do recurso interposto e pelo seu **não provimento**.

Os autos retornaram ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro José Marques Mariz** que, em razão da aposentadoria deste, passaram a ser conduzidos pelo **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, tendo este se declarado impedido (fls. 140), passando, assim, o encargo para o atual Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Preliminarmente, é de se ressaltar que embora tenha havido complementação de instrução da Auditoria, em atendimento ao que solicitou o Relator de então, **Conselheiro José Marques Mariz**, conforme relatório de fls. 132/135, ratificando a irregularidade do certame em questão e do contrato dele decorrente, já havia decisão pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, tal como se verifica no **Acórdão AC1 TC 1466/2007** neste sentido.

No mais, não se identificou nenhuma alteração fática e/ou jurídica passível de ensejar o provimento do presente Recurso, não obstante ter sido este interposto dentro do prazo legal e por autoridade competente para tanto.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inoportunidade de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1466/2007**).

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03410/05; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o Voto Vista proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, não acatado pela maioria dos seus pares, suscitando preliminar no sentido de anular parte da instrução, uma vez que não houve manifestação ministerial escrita, mas que esta se deu oralmente na Sessão da Primeira Câmara, por duas***

<sup>1</sup> Nesta oportunidade, a Auditoria indicou os fatos a seguir sumariados: a) o contrato revelou-se antieconômico, tendo em vista que a remuneração prevista para o contrato apresentou percentual superior ao permitido e considerou o procedimento irregular por ir de encontro ao art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos e à decisão do TCU; b) impossibilidade da Auditoria de informar o valor arrecadado com a publicidade durante a vigência do contrato e montante efetivamente recebido pela empresa, bem como não havia subsídios para informar se a receita foi devidamente contabilizada nos exercícios correspondentes (fls. 132/135).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03410/05

Pág. 3/3

*vezes, inclusive reiterada, nesta Sessão, pelo eminente Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho;*

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima:**

- 1. Por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes;**
- 2. À unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1466/2007);**
- 3. Determinar a remessa destes autos à Segunda Câmara para redistribuição, tendo em vista a impossibilidade de dar continuidade na sua tramitação na Primeira Câmara, dada a falta de “quorum” para tanto;**
- 4. Deve o Relator designado, após a retomada da normal tramitação destes autos, determinar a análise da execução do contrato e eventuais prejuízos, se ocorreram, tal como o item “3” do Acórdão AC1 TC 1466/2007, fls. 112/113.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de novembro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB